



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º. 2.624/96

REVOGADA PELA

LEI N.º. 2.832/97

LEI Nº 2.624, DE 03 DE JANEIRO DE 1996.

dispondo sobre a instituição do Programa de Auxílio Educacional, às Famílias de renda de até dois salários mínimos e em situações de risco.

**DR. ANTONIO NAUFEL**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 11 de dezembro de 1995, aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Auxílio Educacional, às Famílias que recebem até 2 (dois) salários mínimos, como renda familiar, e que tenham filhos ou dependentes até 14 (quatorze) anos de idade, ou matriculados da 1ª a 8ª série do ensino fundamental e se encontrarem em situação de risco.

Art. 2º - Será considerada de risco a criança de até 14 anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não esteja sendo atendida nos seus direitos, pelas políticas sociais básicas, no que tange à integridade física, moral ou social.

Parágrafo Único - Excetuam-se do limite de quatorze anos, os filhos ou dependentes portadores de deficiência, que serão enquadrados na Legislação específica municipal.

Art. 3º - Será exigido, para o cadastramento das famílias beneficiárias, atestado de matrícula escolar das crianças no ensino fundamental 1ª à 8ª série, bem como seu acompanhamento institucional regular, e a carteira de saúde.

Art. 4º - Poderão ser atendidas pelo programa as famílias comprovadamente carentes, que recebam até dois salários mínimos mensais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.624, DE 03 DE JANEIRO DE 1996.

Parágrafo 1º - Será considerada como renda da família a soma dos rendimentos de todos os membros componentes do grupo familiar.

Parágrafo 2º - A renda deverá ser comprovada com a apresentação de Carteira Profissional, e no caso de rendimentos de trabalho informal a comprovação será feita mediante recibos, declarações ou equivalentes, firmados sob pena de Lei.

Art. 5º - As famílias nas condições estabelecidas pelo artigo 4º desta Lei, receberão o valor de uma quota-parte mensal do valor da verba consignada em orçamento, mas nunca superior a um salário mínimo vigente.

Art. 6º - As famílias que pretendem obter o benefício deste programa deverão se cadastrar e atender aos prazos e requisitos mínimos estabelecidos no seu regulamento.

Parágrafo Único - O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com entidades de assistência social não governamentais, programas de orientação, acompanhamento e avaliação das famílias beneficiárias pelo Programa.

Art. 7º - As hipóteses de execução do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceria que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixados no regulamento.

Art. 8º - Será excluído do Programa, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declarações falsas, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

Art. 9º - Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados no Orçamento Municipal, não podendo ultrapassar o limite de 1% (um por cento) do valor das receitas correntes no município.

Art. 10 - Será priorizado o atendimento às famílias com crianças identificadas como desnutridas ou aquelas em situação de risco.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.624, DE 03 DE JANEIRO DE 1996.

Art. 11 - As diretrizes, metodologia e avaliação do presente programa deverão ser regulamentadas pelo Departamento de Educação e Cultura do Município.

Art. 12 - O cadastramento das famílias potenciais beneficiárias deste Programa deverá ser coordenado pelos Departamento de Educação e Cultura, Promoção Social e de Saúde.

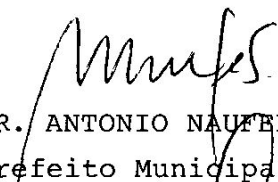
Art. 13 - A fiscalização e o acompanhamento do programa serão realizados pelo Departamento de Promoção Social.

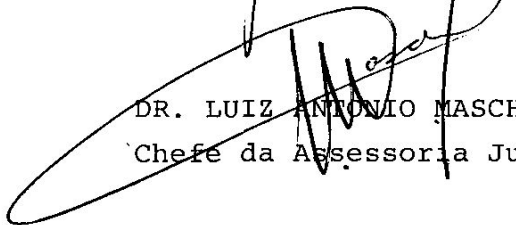
Art. 14 - Os benefícios deste Programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias pelo Chefe do Executivo, a contar da data de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE JANEIRO DE 1996.

  
DR. ANTONIO NAUFFEL  
Prefeito Municipal

  
DR. LUIZ ANTONIO MASCHIETTO  
Chefe da Assessoria Jurídica